



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007166-71.2023.8.26.0451/50002, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante DIÓGENES BIGATON ZANATTA, são embargados AUGUSTO LUIZ FIOROT (JUSTIÇA GRATUITA), SANDRA APARECIDA LOPES FIOROT, LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e CAROLINA SILVA CANTORE ROSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração: 1007166-71.2023.8.26.0451/50002

Embargante: Diogenes Bigaton Zanatta

Embargados: Augusto Luiz Fiorot e Sandra Aparecida Lopes Fiorot

Interessados: Lincoln Rogério de Castro Rosino e Carolina Silva CantoreRosino

Comarca de Piracicaba – 2ª Vara Cível

Voto nº 39466

Embargos de declaração. Obscuridade no julgado. A fim de não restar obscuridade e discussão em sede de cumprimento de sentença, acolho estes embargos para determinar que a verba honorária será devida pela metade aos patronos dos corréu Diógenes, e a outra metade aos patronos dos corréus Lincoln e Carolina. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados em relação ao v. acórdão (f. 1.611/1.616) que acolheu embargos de declaração anteriormente apresentados pelos corréus Lincoln Rogério de Castro Rosino e Carolina Silva Cantore Rosino.

O julgamento embargado, além de revogar a gratuidade concedida aos autores e corrigir o valor da causa, condenou os autores no pagamento das verbas da sucumbência aos réus (Lincoln Rogério de Castro Rosino, Carolina Silva Cantore Rosino e Diogenes Bigaton Zanata), que foram citados e contra-arrazoaram a apelação.

O embargante alega, em suma, que há obscuridade nesse julgado pois não especificou se os honorários de 10% sobre o valor da causa se referem a cada um dos patronos das partes ou se deverá ser dividido entre os mesmos.

Os embargos são tempestivos.

Intimados, os embargados e os interessados se manifestaram a f. 05/06 e 08/17.

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conforme já mencionado no relatório destes embargos declaratórios, considerando que os réus foram citados para contrarrazoar o recurso de apelação, os autores foram condenados no pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde seus desembolsos, e de honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor atualizado da causa, acrescido de juros de mora a partir do trânsito em julgado, com atualização monetária pela variação do IPCA do IBGE, e juros moratórios pela taxa SELIC, descontado índice do IPCA do período e desconsiderada eventual diferença negativa no período mensal, segundo alteração da legislação do CC pela Lei 14.905/24.

Efetivamente, não constou do acórdão ora embargado se os honorários de 10% sobre o valor da causa seriam pagos integralmente aos patronos de cada um dos réus ou se essa verba seria rateada entre eles.

A fim de sanar obscuridade nesse ponto, acolho estes embargos para determinar que a verba honorária será devida pela metade aos patronos do corréu Diógenes e a outra metade aos patronos dos corréus Lincoln e Carolina.

Merece ser mencionada, nesse sentido, jurisprudência colacionada por Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, na obra “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”:

““Honorários legais máximos de 20%, em havendo pluralidade de autores ou réus, devem ser divididos em proporção. Não é admissível a condenação do autor no máximo de 20% para cada réu vencedor. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte, para aplicação do art. 23 do CPC” (RTJ 79/667). (verbete 3a ao art. 87, Saraiva, 51º ed., 2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

Morais Pucci
Relator